



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.001508/2003-92
Recurso nº : 141.362
Matéria : IRPF/DOI - Ex(s): 1999 a 2002
Recorrente : HUMBERTO SIQUEIRA DE AZEVEDO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em FLORIANÓPOLIS – SC
Sessão de : 25 DE JANEIRO DE 2006
Acórdão nº : 106-15.257

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DOI – RETROATIVIDADE DA LEI – PENALIDADE MENOS GRAVOSA – Aplica-se retroativamente a penalidade mais benigna aos fatos pretéritos não definitivamente julgados, independente da data da ocorrência do fato gerador, de acordo com a norma prevista no artigo 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional. Com a edição da Lei nº 10.865/2004, que, em seu artigo 24, deu nova redação ao inciso III, do § 2º, do artigo 8º da Lei nº 10.426/2002, a multa por atraso na entrega da DOI passou a obedecer aos valores determinados pela legislação menos gravosa.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso interposto por HUMBERTO SIQUEIRA DE AZEVEDO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para aplicar as disposições do art. 24, da Lei nº 10.865, 30 de abril de 2004, combinado com o art. 106, do CTN, nos termos do voto do relator.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

FORMALIZADO EM:

07 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.001508/2003-92
Acórdão nº : 106-15.257

Recurso nº : 141.362
Recorrente : HUMBERTO SIQUEIRA DE AZEVEDO

RELATÓRIO

Em face de Humberto Siqueira de Azevedo foi lavrado o auto de infração de fls. 41-43, para a exigência de multa por atraso na apresentação de Declarações sobre Operações Imobiliárias – DOI, do período compreendido entre setembro de 1998 e dezembro de 2001, no valor de R\$ 129.280,26.

A exigência está fundamentada nos artigos 940 e 976 do RIR/99 e no artigo 8º da Lei nº 10.426/2002.

Intimado do lançamento o contribuinte, representado por advogados devidamente constituídos, apresentou impugnação às fls. 54-67, através da qual se insurgiu contra parte do crédito constituído, tendo elaborado a planilha de fls. 74-77 para demonstrar que seria devida a penalidade no valor de R\$ 30.034,09.

Aproveitando-se da redução de 50% da multa para pagamento dentro do prazo de impugnação, prevista no artigo 961 do RIR/99, efetuou o recolhimento de R\$ 15.017,06, conforme DARF às fls. 67.

Apreciando o litígio, os membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis (SC) consideraram procedente em parte o lançamento, através do acórdão nº 3.605, que se encontra às fls. 80-92, cuja ementa é a seguinte:

Período de Apuração: 06/09/1998 a 20/12/2001

Ementa: PENALIDADE. APLICAÇÃO RETROATIVA. SEVERIDADE. AFERIÇÃO – Para a aferição do grau de severidade da penalidade, em análise de sua aplicação a ato pretérito não definitivamente julgado, a norma que estabelece a multa deve ser considerada com todos os seus termos, não podendo ter parte de seu conteúdo ignorado a pretexto de se utilizar apenas a parte que seria menos gravosa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.001508/2003-92
Acórdão nº : 106-15.257

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de Apuração: 06/09/1998 a 20/12/2001

Ementa: DOI. MOMENTO DE CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO – Descumprida a obrigação de apresentar a DOI no prazo estabelecido, fica o contribuinte sujeito à multa vigente no dia seguinte ao do vencimento do prazo.

DOI. VALOR DAS OPERAÇÕES INFORMADAS. RETIFICAÇÃO – Impõe-se a retificação do lançamento de multa por atraso na entrega da DOI, quando se comprova erro em relação ao valor da operação informada.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de Apuração: 06/09/1998 a 20/12/2001

Ementa: EXCLUSÃO DA ESPONTANEIDADE. PRAZO DE VALIDADE – A exclusão da espontaneidade, instaurada com o início da ação fiscal, cessa com o transcurso do prazo de sessenta dias sem qualquer ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

Lançamento Procedente em Parte.

Acolhidas em parte as razões do então impugnante, o valor do crédito tributário restou reduzido para R\$ 51.759,42, sendo que a parcela de R\$ 30.034,09, com redução de 50%, já fora recolhida.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Intimado da decisão de primeira instância o sujeito passivo, devidamente representado, interpôs recurso voluntário às fls. 97-107 para defender, em apertada síntese, a retroação da Lei nº 10.426/2002, mas tão-somente no que for mais benéfica ao contribuinte, ou seja, no § 1º do artigo 8º, o qual reduz a multa para 0,1% ao mês de atraso ou fração e, também, na alínea "a", do inciso II, do artigo 8º, que reduz a multa para 50%, pois não foi necessária intimação fiscal.

Argumenta pela inaplicabilidade do artigo 8º, inciso III, da referida Lei, que determina um valor mínimo de multa de R\$ 500,00, pois tal dispositivo é prejudicial em relação à legislação anterior.

Transcreve ensinamentos jurisprudenciais relacionados à tese defendida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.001508/2003-92
Acórdão nº : 106-15.257

Pede, ao final, que a procedência do auto de infração cinja-se à parcela de R\$ 30.034,09.

Na seqüência, quando os autos já se encontravam no Conselho de Contribuintes, o contribuinte protocolou petição para informar a respeito da edição da Lei nº 10.865/2004, em cujo artigo 24 restou reduzida a multa pelo atraso na entrega da Declaração sobre Operações Imobiliárias – DOI (fls. 113).

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.001508/2003-92
Acórdão nº : 106-15.257

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

Tomo conhecimento do recurso voluntário interposto, pois é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, inclusive quanto ao arrolamento de bens, conforme se verifica na informação prestada pela unidade preparadora às fls. 112.

Está-se diante de exigência referente à multa por atraso na apresentação da DOI com relação a operações compreendidas entre setembro de 1998 e dezembro de 2001.

A defesa do sujeito passivo é, basicamente, no sentido de que a legislação nova seja aplicada somente com relação à parcela que lhe for benéfica, além do que informa a respeito da edição da Lei nº 10.865/2004, através da qual houve redução da penalidade pelo atraso na entrega da DOI.

Há longa data os serventuários da justiça responsáveis por Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos estão sujeitos à entrega para a Secretaria da Receita Federal de informações referentes a operações imobiliárias.

Nesse sentido, o artigo 15 do Decreto-lei nº 1.510, de 27/12/1976, assim dispunha:

Art. 15. Os serventuários da Justiça responsáveis por Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ficam obrigados a fazer comunicação à Secretaria da Receita Federal dos documentos lavrados, anotados, averbados ou registrados em seus Cartórios e que caracterizem aquisição ou alienação de imóveis por pessoas físicas, conforme no art. 2º, § 1º do Decreto-lei nº 1.381, de 23/12/74.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.001508/2003-92
Acórdão nº : 106-15.257

§ 1º. A comunicação deve ser efetivada em formulário padronizado e em prazo a ser fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º. O não cumprimento do disposto neste art. sujeitará o infrator à multa correspondente a 1º % (um por cento) do valor do ato.
(Grifei)

Com o advento da Lei nº 10.426, de 24/04/2002, a questão passou a ser tratada da seguinte maneira:

Art. 8º. Os serventuários da Justiça deverão informar as operações imobiliárias anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas nos Cartórios de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos sob sua responsabilidade, mediante a apresentação de Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI), em meio magnético, nos termos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º. A cada operação imobiliária corresponderá uma DOI, que deverá ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente ao da anotação, averbação, lavratura, matrícula ou registro da respectiva operação, sujeitando-se o responsável, no caso de falta de apresentação, ou apresentação da declaração após o prazo fixado, à multa de 0,1% ao mês-calendário ou fração, sobre o valor da operação, limitada a um por cento, observado o disposto no inciso III do § 2º.

§ 2º. A multa de que trata o § 1º:

I – terá como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração;

II – será reduzida:

a) à metade, caso a declaração seja apresentada antes de qualquer procedimento de ofício;

b) a setenta e cinco por cento, caso a declaração seja apresentada no prazo fixado em intimação;

III – será de, no mínimo, R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Pois bem, com a edição da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, a penalidade mínima para a falta de apresentação ou para a entrega em atraso da DOI, que era de R\$ 500,00, conforme dispositivo acima transcrito, passou a ser de R\$ 20,00, nos termos do artigo 24 desta norma legal, que assim prevê:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11516.001508/2003-92
Acórdão nº : 106-15.257

Art. 24. O inciso III do § 2º do art. 8º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

III – será de, no mínimo, R\$ 20,00 (vinte reais).

(Grifei)

Em se tratando de penalidade, ex vi do mandamento do artigo 106, II, alínea c, do Código Tributário Nacional, impõe-se a aplicação ao caso da nova redação dada pelo artigo 24 da Lei nº 10.865/2004 ao artigo 8º, § 2º, inciso III, da Lei nº 10.426/2002, motivo pelo qual a multa mínima a ser aplicada aos serventuários da justiça pela falta ou pelo atraso na apresentação da Declaração sobre Operações Imobiliárias – DOI é de apenas R\$ 20,00.

A legislação posterior aos fatos em questão – artigo 8º da Lei nº 10.426/2002, com a alteração promovida pelo artigo 24 da Lei nº 10.865/2004 – somente pode retroagir quando beneficiar o contribuinte, em atenção aos princípios constitucionais da razoabilidade e da segurança jurídica.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para os fins de que sejam aplicadas ao caso as disposições do artigo 24 da Lei nº 10.865/2004, que modificou o artigo 8º, § 2º, inciso III, da Lei nº 10.426/2002, no que for mais benéfico ao sujeito passivo.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2006.


GONÇALO BONET ALLAGE